EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0180796-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARIA HELENA FELIX DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA HELENA SANTIAGO GOMES
INTERES.	:	MARIA HELENA SCHMOLLER
INTERES.	:	MARIA HORLANDA PEREIRA
INTERES.	:	MARIA IRACI DA SILVA SOWEK
INTERES.	:	MARIA IRENE VIANA
INTERES.	:	MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA ISABEL LOPES DE CARVALHO
INTERES.	:	MARIA ISABEL VILAS BOAS GOMES
INTERES.	:	MARIA IVANILCE DE OLIVEIRA PESSOA
INTERES.	:	MARIA IVONEIDE MARTINS
INTERES.	:	MARIA IZA DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA JOSE BARBOZA
INTERES.	:	MARIA JOSE DA GAMA COSTA
INTERES.	:	MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES
INTERES.	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
INTERES.	:	MARIA JOSE DIAS FERREIRA
INTERES.	:	MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA
INTERES.	:	MARIA JOSE DOTTO PACHECO
INTERES.	:	MARIA JOSE ROCHA GONÇALVES
INTERES.	:	MARIA JOSE RODRIGUES
INTERES.	:	MARIA JULIA FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA JUSERINA ALVES DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MARIA JUSTINO INACIO DA SILVA
INTERES.	:	MARIA LENI SEIXAS PEDROSA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 316), exceto em relação a MARIA JULIA FERREIRA DA SILVA e MARIA LENI SEIXAS PEDROSA, por divergência de nome (fl. 317).

Intimada a regularizar a situação, as exequentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18BCD283-63D8-46F3-8444-EC4B6F0D36DD

apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fls. 263 e 291).

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 333-334, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 18BCD283-63D8-46F3-8444-EC4B6F0D36DD